



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM Nº 115/2021-GAG

Brasília, 22 de abril de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o **Projeto de Lei nº 1.725, de 2021**, que **“Institui benefício emergencial para a população em situação de vulnerabilidade social do Distrito Federal”**.

MOTIVOS DE VETO

A despeito do louvável escopo dos ilustres parlamentares autores da proposta, observa-se que a mencionada proposição não poderá ser sancionada, vez que o teor do Projeto de Lei não reflete a formalidade que se espera da norma.

Inicialmente, verifica-se que o Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, tem como objetivo instituir benefício emergencial para a população em situação de vulnerabilidade social do Distrito Federal

A proposta normativa, nada obstante as relevantes finalidades que nela se inserem, mostra-se incompatível com o Texto Constitucional.

Com efeito, cumpre reconhecer que o presente projeto de lei caracteriza uma indevida criação de benefício de seguridade social sem a indicação precisa da correspondente fonte de custeio.

Ao instituir um benefício assistencial específico (pagamento de valores para as parcelas mais vulneráveis da população), a proposta legislativa em questão deveria necessariamente indicar, de forma precisa, a fonte de custeio correlata, isto é, deveria ocorrer a adequada indicação, em caráter bastante específico, da origem dos recursos a serem utilizados para fazer frente à despesa instituída pelo projeto de lei em causa, em conformidade ao disposto no art. 203, § 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que, aliás, limita-se a reproduzir idêntica norma constante da Constituição da República (art. 195, § 5º).

Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal federal - STF tem acentuado a necessidade de indicação de fonte custeio para a instituição de novo benefício no âmbito da seguridade social, inclusive quando se tratar, como na espécie, de benefícios assistenciais, desprovidos de caráter previdenciário. Trata-se, no caso, de claro comando jurisdicional dirigido ao legislador ordinário.

Ademais, essa mesma orientação é perfilhada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Examinando situações semelhantes à espécie, aquela Corte judiciária adotou o claro

entendimento a respeito da inviabilidade constitucional da instituição de benefícios de seguridade social desprovida da correlata fonte de custeio.

Portanto, fixado o entendimento jurisdicional em torno da matéria, cumpre destacar que a proposta de lei distrital em causa efetivamente mostra-se incompatível com o art. 203, § 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal e com o art. 195, §5º, da Constituição Federal, pois não houve a correspondente indicação da fonte de custeio do benefício assistencial por ela criado, valendo destacar que ocorreu, tão somente, a menção à utilização dos recursos orçamentários correspondentes.

Por estas razões, comunico que opus veto total ao **Projeto de Lei nº 1.725, de 2021**, em oportuno solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA
Governador

A Sua Excelência o Senhor

DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 22/04/2021, às 18:02, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=60394309 código CRC= **4A95AF51**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
6139611698

00002-00001726/2021-46

Doc. SEI/GDF 60394309



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



(Autoria do Projeto: Deputada Arlete Sampaio e Deputados Chico Vigilante Lula da Silva e Fábio Felix)

Institui benefício emergencial para a população em situação de vulnerabilidade social do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído benefício emergencial à população em situação de vulnerabilidade social do Distrito Federal, causada ou agravada pela pandemia de Covid-19.

§ 1º O benefício emergencial a que se refere o caput destina-se aos indivíduos ou famílias: cuja renda familiar mensal per capita seja de até meio salário mínimo; cuja renda familiar mensal total seja de até 3 salários mínimos.

§ 2º O valor do benefício emergencial é de R\$ 408,00 mensais.

§ 3º O benefício emergencial tem vigência enquanto durarem os efeitos da pandemia de Covid-19.

§ 4º Para fins de recebimento do benefício emergencial, os indivíduos e famílias demandantes devem estar inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico ou incluídos nos sistemas eletrônicos cadastrais vinculados ao órgão gestor da assistência social do Distrito Federal, até que sejam inscritos no CadÚnico.

Art. 2º O benefício emergencial é repassado aos indivíduos ou famílias independentemente do recebimento de outros benefícios socioassistenciais ou previdenciários e não é computado como renda para fins de acesso a esses benefícios.

Art. 3º A dotação orçamentária para execução do benefício emergencial para a população em situação de vulnerabilidade social do Distrito Federal corre por conta do orçamento do Poder Executivo, por meio do órgão competente, suplementada se necessário.

Parágrafo único. Em caso de inexistência ou insuficiência de dotação orçamentária adequada para atender o benefício emergencial, o Poder Executivo deve encaminhar projeto de lei de crédito adicional para criar ou suplementar a dotação necessária.

Art. 4º O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de 30 dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 05 de abril de 2021

DEPUTADO DELMASSO

Vice-Presidente no exercício da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS** - Matr. 00134, Vice-Presidente no Exercício da Presidência, em 05/04/2021, às 17:53, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0362375** Código CRC: **F0FADA46**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00008246/2021-34

0362375v3



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



PROPOSIÇÃO - VETO AO PL 1725/2021

LIDO EM: 27/04/2021

Brasília, 27 de abril de 2021



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 27/04/2021, às 17:02, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0401655 Código CRC: 855F35FE.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00002-00002013/2021-08

0401655v2